

DOM AFONSO II E AS CORTES PORTUGUESAS DE 1211:
UMA PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO
DA VIDA COTIDIANA

*Teresinha Maria Duarte Mendes**

Resumo

A formação do estado português aconteceu no contexto das cruzadas e das guerras da reconquista, sendo o cotidiano da população permeado pela violência e pela rapina. D. Afonso II, o terceiro rei de Portugal, amparado no processo legislativo, procurou reorganizar a vida da população portuguesa através das leis emanadas das Cortes de 1211, seja propondo uma mudança dos hábitos e das vivências, seja sancionando costumes novos mais condizentes com uma sociedade que já queria uma nacionalidade.

Palavras-chave: Portugal, D. Afonso, cotidiano, legislação.

Portugal, assim como os outros reinos cristãos da Península Ibérica, formou-se nas guerras da Reconquista, ou seja, da retomada das terras ibéricas, pertencentes aos cristãos, antes de 711, do domínio dos muçulmanos ou infiéis. Por isso, a formação do Estado e da sociedade portuguesa teve o seu cotidiano¹ permeado pela idéia de guerra santa – seja cristã ou muçulmana –, de maneira que as pessoas conviviam constantemente com a guerra, com a violência e com a rapina. A sociedade portuguesa, no começo da centúria de duzentos,

* Profa. do Departamento de História do Campus Avançado de Catalão da UFG; Doutora em História pela UnB.
E-mail: tduarte@innet.psi.br

era ainda uma sociedade guerreira, bastante envolvida, no dia-a-dia, pelas razias.

Para usar uma expressão de Maria Teresa Veloso (1988, p. 94), “o terceiro rei de Portugal representou uma viragem política do primeiro século de nacionalidade”. O terceiro rei de Portugal, D. Afonso II (1211-1223), fez isso através do seu interesse pelo direito e pelo processo legislativo (VELOSO, 1988, p. 81-96). O monarca português mostrava-se consciente das tensões que grassavam no seu reino: ainda há pouco, seu pai, o rei D. Sancho, havia vivido conflitos enormes com a Igreja;² havia as fraudes perpetradas pelos funcionários reais sobre populações indefesas, por si mesmos ou em nome do rei; havia um sem-número de violências privadas, como abusos e vinganças.

Dom Afonso II quis dar remédio a todos esses males mediante o exercício da legislação. O ato de legislar, assim como o exercício da justiça, é uma forma privilegiada de manifestar o exercício do poder, podendo sancionar vivências cotidianas, ou, ao menos, mostrar o desejo de transformá-las. O esforço para exercer o poder, ou melhor, para centralizá-lo, por parte do monarca português, se patenteou desde o começo de seu reinado, pelas Cortes de 1211 – as primeiras de existência comprovada na história portuguesa – e pelas leis e posturas daí emanadas.³ Assim reza o começo do documento:

Estas são as leys e as posturas que fez o muy noble Rey Dom afonssso de Portugal e mandou aos Reys que ueessem depos el que as guardassem.

No ano primeiro que Reynou o muj noble Rey de Portugal Dom affonso [...] fez cortes en as quaees com Conselho de Dom Pedro eleyto de bragaa e de todos os bispos do Reyno e dos homens de Relegiom e dos Ricos homens e dos seus uassalos Estabeleceo Jujzes conuem a ssaber que o Reyno e todos que en el morassem fosse per ele Regudos e senpre Julgados per ele e per todos seus ssucessores e aguardam assy E todos seus sucessores que sse algũa cousa uissem de coReger ou dader ou de minguar en estes Jujzes que o coRegessem. Outrossy estabeleceo que as sas leys sseiam guardadas e os dereytos da sacta Egreja de Roma Conuem a ssaber que se forem fectas ou estabelecudas contra eles ou contra a sancta Egreja que non valham nem tenham. (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 9)

Cumpra notar, no texto anterior: primeiramente, o desejo de D. Afonso II, se não de alterar, foi – ao menos – o de agir com mais eficácia sobre a vida cotidiana da sociedade, de forma perene, pois as leis e posturas que o monarca estabelecia e mandava aos seus sucessores que as guardassem e as fizessem observar; segundo, contou, para isto, com a presença do arcebispo de Braga, dos bispos do reino e dos homens religiosos e quis assegurar, desde então, que as leis e direitos da Igreja fossem guardados e, caso fosse feita alguma lei que ferisse tais direitos, que não valesse e nem tivesse de ser obedecida; por fim estabeleceu juizes, a fim de que todos os nacionais e todos os outros que morassem no reino fossem regidos e corregidos por tais juizes.

Assim, o cotejamento dessas leis permite conhecer a vida social, em Portugal, nos começos de duzentos, e, ao mesmo tempo, o esforço para criar ou sancionar um outro cotidiano social. É interessante notar que nesse mesmo *corpus* de leis, D. Afonso II procurou salvaguardar os direitos das diversas categorias sociais e, ao mesmo tempo, corrigir os abusos. Uma legislação veio ao encontro de reclamações antigas, que levaram ao conflito entre Sancho I e o bispo de Coimbra, por volta de 1210, como a intromissão nas coisas da Igreja, o uso das igrejas e dos ministros eclesiásticos para sustentar besteiros, cães de caça, falcões e cavalos do serviço real, a prestação de serviços ao rei – fosse nas guerras ou na manutenção de castelos e muralhas – por parte dos eclesiásticos, o casamento forçado de viúvas, que queriam viver na continência, com servidores da Coroa (HERCULANO, 1980, p. 159-160).⁴

Sobre todas essas questões, a legislação contida nesse *corpus* mandava que os mosteiros do reino, as igrejas e os monges e todos os devotos a Deus deveriam ser defendidos dos leigos, pelo rei e pelos príncipes e juizes. Se a Igreja não fosse colegiada, caberia ao rei providenciar a eleição de um prelado *conuenhaujl* (o que se pode entender como idôneo), se naquela igreja houvesse, e apresentá-lo ao bispo, para ser confirmado; mas, se não pudesse encontrar na própria igreja tal prelado, então ele deveria ser eleito em outra igreja; mas se se tratasse de uma igreja conventual, caberia aos religiosos proceder a tal eleição.⁵

Considerou coisa descabida que aqueles que estivessem a serviço de Deus fossem, também, obrigados pelo poder secular e estabeleceu que os mosteiros, igrejas e clérigos não fossem constrangidos aos

impostos para o rei, nem para aqueles que tivessem terras da Coroa e nem, ainda, pelos concelhos; os ministros sagrados não deveriam, também, ser constrangidos aos serviços de manutenção dos muros e das torres, a não ser diante de perigo de invasão moura iminente.⁶

Estabelecia que nem o rei, nem os servidores reais e nem aqueles que exploravam as terras da coroa, “nonousem nas Egreias nem en casas dos clérigos” – tal costume de o rei e de os nobres pousarem nas igrejas e nas casas de religiosos e eclesiásticos aumentavam as suas despesas. Quem desobedecesse deveria ser multado em mil soldos e, se não se corrigisse, perderia os benefícios reais (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 17). Quanto aos matrimônios, advertia que “os matrimonios deuem a sseer liures e os que ssom per prema nom ham bôa cima” e estabelecia “que nem nos nem nossos sucessores nos constregam nenhû pera fazer matrimonio” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 17).

O conjunto dessas leis, além da sua relevância social, especialmente corrigindo abusos dos homens da Igreja, parece ter tido um grande alcance político, muito possivelmente pelo reconhecimento desse conjunto de direitos da Igreja. Isto levou Inocêncio III a emitir a bula *Manifestis probatum*, em 16 de abril de 1212, por meio da qual – a exemplo daquela de Alexandre III, em 1179 – tomava o soberano português sob a proteção apostólica e reconhecia ao seu reino o direito de conquistar terras aos sarracenos, ou seja, aquelas que não pudessem ser reclamadas por príncipes cristãos.⁷

Mas o mesmo *corpus* estabelecia, também, que os mosteiros e demais ordens estabelecidas, no reino, não poderiam comprar tantas propriedades territoriais, a fim de que não viessem a causar dano ao rei e ao reino, dando origem a demandas. Como tal coisa acabaria em dano para a Igreja e em prejuízo para o reino, limitou a aquisição de possessões territoriais por parte das Ordens religiosas, de sufrágios para a alma do rei e para a alma de seu pai. Mas aos clérigos, individualmente, seriam permitidas a aquisição e a gestão de possessões.

E o monarca advertiu: “E sse peruentuyra alguem contra esta nossa costetjcom [constituição] quiser hir perça quanto der pola possissom por pena” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 13-14). Condenou, ainda, a extensão abusiva das propriedades dos hospitalários, em prejuízo da Coroa, os quais lançavam sobre as herdades “ssinaaes e cruzes” e mandou-lhes que tornassem tais herdades “ao estado que ante eram e

que de todo en todo tolham os sinaaes e cruzes” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 14).

Pode-se adivinhar, por essas leis, o perigo que as possessões e o poder das ordens religiosas – fossem as militares ou as monásticas – estavam a representar para a centralização do poder real. O povo e os próprios reis cumularam essas ordens de doações,⁸ e esses religiosos acabavam, muitas vezes, sendo homens bem mais preocupados com a gestão de suas posses e com a imposição de seus poderes, esquecendo suas missões primeiras e criando transtornos para a administração real. Por isso, D. Afonso II procurou limitar seus poderes e influências. Ademais, não se pode deixar de reconhecer, em todo esse conjunto de leis pertinentes à Igreja, um princípio de separação entre o poder real e o poder eclesiástico, uma tentativa de rompimento com o costume medieval da simbiose dos poderes, para o qual, com certeza, os legistas que assessoravam o rei – alguns deles formados em Direito, em Bolonha – muito devem ter contribuído.

Mas, naquele *corpus* ainda podem ser encontradas diversas leis que têm como objetivo a correção, por parte do rei, aos senhores e funcionários régios, bem como a proteção aos “mezquinhos”, isto é, aos pobres,⁹ especialmente aos trabalhadores pobres. Assim, uma lei quis corrigir um mal e antigo costume, comum em Coimbra, nas vilas da Estremadura e noutras partes do reino, que era “[...] assi nos come aqueles que nos tijnam terras e alcaydarias leuauam de todalas cousas de comer que uendessem a terça parte E esto he gram dano e perJujzo dos mezquinhos” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 9). Contra aquele costume nefasto para os trabalhadores, a legislação prescreveu:

Estabeleçemos que os nossos ouuençaes nem aqueles que as nossas terras ou alcaydarias teuerem nom leuem as cousas sobredictas segundo o costume sobredicto Mas comprem sas cousas segundo deryta estimaçon assy commo as comprarem os vezinhos E ssé algû dos nossos oueençaes dauandictos contra esto Quiserem hir peyte quinhentos soldos, e faça coRegimento aguisado ao que as cousas tomarem. (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 9-10)

Numa sociedade que se formou na guerra, em que o rapto parecia tão comum, D. Afonso II proibiu que *nos*, ou seja, em nome do rei; os

que *tijnham terra*, nobres ou cavaleiros; e os que tinham *alcaydarias*, funcionários régios, levassem, especialmente, do camponês, a terça parte dos alimentos que ele tinha para vender, sem pagar. Estabeleceu que as vitualhas que vendiam deviam ser avaliadas como se fossem dos vizinhos, isto é, daqueles trabalhadores livres que tinham uma série de direitos assegurados pelos forais, nos concelhos. Essa era uma medida que concorria para não tornar aquele estrato social ainda mais pobre.

Em favor dos “mezquinhos”, D. Afonso ainda legislou contra o costume dos nobres de atormentá-los sem razão e de constrangê-los a alimentar as aves para a caça, como os falcões, uma vez que a caça era um dos entretenimentos da nobreza. Quem procedesse contrariamente a isso, o monarca estipulava uma multa de quinhentos soldos.¹⁰ Assim, segue-se uma série de outras leis semelhantes, como a que proibia aos almoxarifes levar qualquer coisa daqueles que se achassem em perigo no mar,¹¹ ou aquela outra que proibia os seus funcionários de tomar, os bens mesmo daqueles que fossem culpados de crime de traição. Mas, se a traição fosse contra o rei ou contra alguém de sua casa, e que, por isso, devesse ser punido com a morte, e os hereges que fossem “uençudos per Jujzo dos Bispos”, quanto aos seus bens, haveria que considerar duas metades: uma para o rei e a outra para a mulher do supliciado.¹²

Estabeleceu outras leis, com o intuito de manter a ordem e a paz da sociedade, como aquela que proibia a vingança privada, bastante comum onde o conhecimento do Direito era frágil,¹³ e alimentava conflitos intermináveis, menosprezando a autoridade real. Legislou acerca das heranças, dando aos familiares o direito de ser os primeiros a adquirir de outro membro da mesma família, a justo preço, o seu direito na herança dos antepassados. O estranho que teimasse em comprá-la “perderia quanto lhe desse”, mas,

sse o proujnco nom quisesse ou nom podesse conprar polo iusto preço. ou tomar a penhor Entom aquele que quiser uender uenda e obrigue o que quiser E des hi adeante seiam as possissões do comprador e nom tornem a auoenga. (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 16)

Deu permissão ao homem livre para escolher o seu senhor e de “fazer de ssey o que quiser” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 16-17).

Estabeleceu lei e prescreveu punições para os funcionários régios que não cumprissem o Direito¹⁴ contra o hábito de penhorar outro,¹⁵ como também contra o mal da usura.¹⁶ Mas esse *corpus* sofreu o limite imposto por uma sociedade que se formou na guerra étnico-religiosa – diríamos hoje, marcada pelo preconceito contra o “outro”. Tanto judeus como mouros não poderiam ser funcionários públicos.¹⁷

D. Afonso II estabeleceu ainda que aqueles que tivessem de cumprir uma lei régia de pena capital ou corte de algum membro esperassem um prazo de vinte dias, pois o rei poderia tê-la emitido em um momento que o coração lhe tivesse sido turvado pela emoção.¹⁸ Todas essas leis tinham como escopo – como me parece – a grande preocupação do rei, e que ele entendia ser a sua competência: o zelo pela justiça a favor dos “mezquinhos”:

Porque a nos pertence de fazermos merçee as [sic] mezquinhos e de os defendermos dos podrosos. [...] defendemos que nenhû caualeiro nem outro nenhû que de nos as terras teuerem que nom tome nenhûa cousa dos vilãos ata que per nosso Jujz ou per homeens boons sseia estimado quanto paguem da cousa E outrossy ata que o Senhor [da coisa] sseia pagado da cousa compridamente E outrossy se peruentuyra contra este nosso mandado quizer hir, pola primeira uez de ao senhor da cousa dobrada e peyte a nos quinhentos soldos Pola segunda uez perca a terra que de nos teuer. E dos dereytos de a meadade pera o que Reçeber a deshonorRa e a meadade pera nos. (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 18-19)

Dom Afonso II entendia que assim como era da sua competência, enquanto rei, zelar pelos direitos da população, especialmente dos pobres, era igualmente da sua competência “[...] purgar a ssa proujnçia dos maaos homeens. [...]” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 19). O Rei Legislador – como D. Afonso II ficou conhecido pela posteridade – entendia que era da competência real legislar para impor ou manter a ordem, só assim seu reino estaria afastado da anarquia e gozaria a paz. Então, nesse intuito, quis, primeiramente, garantir os direitos da Igreja e de seus ministros e também cercear os abusos da parte de muitos eclesiásticos; em seguida, tomou a peito os direitos dos “mezquinhos” e esteve sobremaneira atento à manutenção da ordem.

A manutenção da ordem seria mais facilmente conseguida se o rei estivesse atento a que cada um pudesse viver sem causar suspeita, ou seja, deveria ser um proprietário ou foreiro, ou alguém que contasse com a proteção de um senhor (exploradores precários, dependentes, assalariados) ou ainda que se dedicasse a “algũu mester” (LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, 1971, p. 19), isto é, que tivesse uma profissão, uma medida assaz necessária, em um momento em que era possível a muitos homens gerirem a sua liberdade.

Dom Afonso entendia que, caso não se tomasse nenhuma providência, aquelas pessoas que passaram a gozar a liberdade e não tivessem alguma ocupação poderiam engrossar os bandos da nobreza, ou agir como ladrões, nas estradas, ou se tornarem marginais nas cidades e vilas que se desenvolviam à época. Havia, pois, que mantê-las ocupadas e distantes de toda espécie de envolvimento em conflitos ou na marginalização; a melhor opção seria, então, que se dedicassem a algum mister.

Neste ponto, D. Afonso não pensou em introduzir um novo procedimento no cotidiano das populações portuguesas da primeira e segunda décadas da centúria de 1200, mas sancionou uma prática que estava se desenvolvendo no reino, presente nos campos, nas vilas e cidades: os mesteirais. “Eram alguns destes homens, no geral proprietários das oficinas-tendas em que trabalhavam, ainda que também pudessem arrendar casas para aí desempenharem a sua profissão” (COELHO, 1996, p. 278). Aqueles “trabalhadores-proprietários”, além da casa, própria ou arrendada, eram também os donos de seus instrumentos de trabalho, fosse a forja ou o martelo. Deviam ainda dispor de algum capital para a aquisição da matéria-prima e da lenha, bem como para o pagamento da mão-de-obra complementar.

Além do mais, eram pessoas a que a profissão impunha um alto nível de sociabilidade: relacionavam com os seus pares, pois tinham interesses comuns; com os senhores e com os concelhos, devido à necessidade da lenha; com os camponeses, de quem adquiriam a matéria-prima, bem como com os mercadores (COELHO, 1996, p. 278-279). Havia a clientela, também, com quem tinham que acordar sobre as obras; e, se a comercialização acontecia ali na oficina-tenda, era relevante o papel da sua mulher no atendimento à clientela, mas se acontecia alhures, estava a cargo de mercadores e almocreves.

Nos primeiros tempos da reconquista, a divisão social do trabalho não era tão detalhada. À medida, porém, que as cidades foram crescendo, foi-se, igualmente, intensificando a divisão do trabalho: cada vizinho, dedicado ao seu próprio ofício, carecia comprar de outrem o pão, os tecidos, as jóias. Carecia-se, igualmente, dos pedreiros, carpinteiros, telheiros, caiadores etc., para construir suas casas (COELHO, 1996, p. 279-280);¹⁹ mesmo porque, ao redor de 1211, o processo de povoamento continuava avançando:

[...] à medida que o avanço da Reconquista libertava o trabalho rural das devastações da guerra e em que o poder central fomentava o povoamento de vastas zonas do interior, novos meios de expansão se abriram para a vida local. A ação dos mercadores e o trabalho dos mesteres também contribuíram para uma economia de troca que fixava tipos artesanais, aumentava os bens de produção e fazia de cada terra um centro económico de autoconsumo, cada vez menos dependente das povoações vizinhas. (SERRÃO, 1978, p. 184)

Assim, as povoações aumentavam, e cada povoação tendia a ser um centro econômico de autoconsumo e um chamariz de populações. O próprio artesanato aumentou, diversificou e ganhou um certo nível de especialização, ao mesmo tempo que procurou ocupar o espaço urbano, organizando-se por arruamento, e os mesterais procuraram se apoiar, reciprocamente, em confrarias – estas eram, de fato, um apoio na vida e na morte. Contudo, esse mundo novo, que a cidade representava, com laivos de liberdade e uma força econômica em ascensão, não estava isento do preconceito contra o trabalho manual; os trabalhadores manuais ainda sofriam a dominação dos comerciantes e estavam aliçados da administração municipal.

As cidades eram, por excelência, o espaço dos comerciantes. Muitas vezes concorrendo com os mesterais, os comerciantes abasteciam as cidades e vilas, fossem deambulando pelas ruas diariamente, ou fossem ainda em lugares fixos e bem posicionados, quer fossem nos mercados diários, semanais ou quinzenais. Ali, também, o “comércio de regatia” desempenhava papel importante. Um comércio basicamente para o consumo, em que “mulheres vendiam para mulheres que compravam” (COELHO, 1996, p. 285). Eram elas: padeiras, peixeiras, tripeiras,

enxerqueiras, verceiras, fruteiras, vendeiras, caçoeiras. Lado a lado com este mercado havia, também, as feiras, mensais e anuais – locais propícios para o encontro das gentes da cidade com as gentes do campo, de comerciantes fixos e de comerciantes itinerantes.

Era, pois, todo esse conjunto de vivências que constituía o cotidiano da sociedade portuguesa à época de D. Afonso II. Um conjunto de vivências que ia da fereza dos comportamentos acostumados à guerra, passando pelos esforços vários de organização da subsistência e da normatização das relações sociais, que ia da presença de um clero, muitas vezes, guerreiro e senhorial, esquecido de suas funções sagradas, ou inapto para lidar com a massa de “homens livres”, que demandavam os centros urbanos na expectativa de se ascenderem econômica e socialmente e que, não raro, chafurdavam na pobreza e na marginalidade. Essas vivências o rei procurou disciplinar, pelo processo legislativo ou, simplesmente, sancionou, como no caso dos mesteres.

No que toca aos mesteres, o rei sancionou uma vivência cotidiana que já estava se impondo no reino – presente nos campos, nas vilas e cidades, especialmente nos centros maiores –; por outro lado, apesar de todos os seus esforços, forçoso é reconhecer que não conseguiu introduzir um novo procedimento no cotidiano das populações, pelo menos a curto prazo, especialmente nas relações com a Igreja e seus representantes. Com isso, muitas dificuldades continuaram persistindo.

Boa parte do clero e das ordens religiosas interpretavam seus direitos como direitos senhoriais, e o rei não podia deixar de interpretar isto como usurpação. No que toca aos abusos de poder por parte dos nobres e de poderosos, as leis de 1211, além de ter um alcance limitado e escalonado sobre Coimbra, Estremadura e depois sobre todo o reino, ainda não bastaram por si só para que os oficiais régios corrigissem os infratores.

D. AFONSO II AND THE COURTS OF 1211: A PROPOSAL FOR RULING THE DAILY LIFE

Abstract

The formation of the Portuguese State happened in the context of reconquering and cruisers. D. Afonso II, the third king of Portugal, supported

by the legislative process, tried to reorganize the portuguese life, through the courts and customs or approving new customs, more harmonics, in accordance with what the society wanted, the nationality.

Key words: Portugal, D. Afonso, everyday, legislation.

Notas

1. Por cotidiano tomo a definição feita por Michel de Certeau (1997, p. 31), segundo a qual “o cotidiano é aquilo que nos é dado a cada dia (ou que nos cabe por partilha), [...]. O cotidiano é aquilo que nos prende intimamente, a partir do interior. É uma história a meio caminho de nós mesmos, quase em retirada, às vezes velada. [...] O que interessa ao historiador do cotidiano é o Invisível [...]”. As contribuições inovadoras que a história do cotidiano trouxe para os historiadores em seu ofício, sem dúvida, é fruto das mudanças epistemológicas, no campo das ciências humanas e sociais, as quais evoluíram do estudo do homem como indivíduo, para o estudo dos homens em sociedade, deixando, portanto, de priorizar o estudo dos indivíduos e das instituições, para estudar os grupos sociais. J. Le Goff (1990, p. 179-193) chama a atenção para o fato de que a história e a etnologia, até o século XIX, estavam praticamente unidas. Após esse divórcio, “historiadores e etnólogos tendem agora a reaproximar-se”. E alerta para o seguinte: “[...] a etnologia modifica as perspectivas cronológicas da história. Leva a um esvaziamento radical do acontecimento, e realiza assim o ideal de uma história não-acontecimental. [...] ela propõe uma história feita de acontecimentos repetidos ou esperados: festas do calendário religioso, eventos e cerimônias ligados à história biológica e familiar [...]”. Le Goff, ao comentar essa reaproximação entre o fazer do historiador e a etnologia e a antropologia, alerta para o esvaziamento radical do acontecimento, ou seja, do acontecimento singular, e para o interesse pelos acontecimentos repetidos: as práticas, os ritos, os costumes e as representações, que compõem a vida cotidiana de uma sociedade.
2. O conflito do rei português, D. Sancho I, com o bispo D. Pedro Soares, de Coimbra – na época, uma das principais dioceses e a capital do reino –, aconteceu entre 1208 e 1210. Segundo Alexandre Herculano (1980, p. 159-160), já existia antigos motivos de desgosto entre o bispo e monarca. “Queixava-se o prelado de que D. Sancho se intrometesse nas coisas da Igreja de um modo escandaloso, conferindo benefícios a quem lhe parecia, destituindo párocos postos canonicamente por ele nas igrejas da sua diocese e fazendo servir destas para sustentar os besteiros, cães de caça,

falcões e cavalos de serviço real, apesar do limitado rendimento das mesmas paróquias. Acrescia a isto o desprezo que fazia das imunidades eclesiásticas, mandando reter os clérigos nas prisões públicas, obrigando-os a pleitear em perante os tribunais civis e fazendo-os servir na guerra com graves opressões e opróbrios. [...] as viúvas que queriam viver na continência obrigava-as a casar com os servidores da coroa, sujeitando pessoas livres à escravidão perpétua; proibia aos sacerdotes a entrada e saída do reino, sendo necessário, a fim de obterem para isso licença, que primeiro dessem juramento de não irem a Roma, e se, acaso, vinha a descobrir-se que a sua mente era faltarem à promessa, prendiam-nos, roubavam-nos e punham-nos a ferros”. O bispo de Coimbra, por conta desse conjunto de situações e pelo fato de o rei se consultar com uma pitonisa, entrou em conflito com ele, por ocasião da fuga do bispo do Porto, para Roma. O rei, por sua vez, aguardou uma ocasião para uma ruptura com aquele prelado, querendo ter o domínio em certa granja ou aldeia do senhorio da Sé de Coimbra, e exigiu o pagamento dos direitos senhoriais chamados “procuração”; como o prelado se recusasse a pagá-los, encontrou o pretexto de que precisava, e seguiram-se as violências, as quais Herculano (1980, p. 160) enumera: “As casas que aí tinham o cabido foram derribadas, levaram as cavalgaduras dos cônegos e saquearam a igreja. Pôs o bispo o interdito na diocese; mas, receando que o levantasse o arcebispo eleito de Braga, parcial do rei, interpôs logo apelação para o papa”. Dom Sancho, retorquiu, proibindo que se obedecesse ao interdito, lançado por D. Pedro. Mais, ainda, os sacerdotes que não obedeceram, isto é, que se recusaram a celebrar os ofícios divinos, além de privá-los de seus bens, declarou inimigos e traidores a quem os socorressem. A essa altura, entreviu o Arcebispo de Braga, com o objetivo de restabelecer a paz, e chegou a obter do rei um compromisso de reparação, devendo o bispo de Coimbra suspender o interdito, entretanto D. Pedro Soares se recusou a fazê-lo. Então, o próprio arcebispo levantou as censuras impostas pelo bispo de Coimbra, mas o clero coimbrão recusou-se a obedecer-lhe. D. Sancho, indignado, partiu para a violência, perseguindo e maltratando os sacerdotes que se negavam a exercer as funções sagradas, partidários do bispo. D. Pedro Soares, finalmente, resolveu se render, mas com a intenção de, também, abalar-se para Roma. Antes, porém, que seu projeto fosse concretizado, desconfiado, o rei mandou jogá-lo em um calabouço. Ainda assim, D. Pedro Soares teve como fazer chegar a Roma, notícias sobre a situação em que se encontrava, azedando as relações de Inocêncio III com o monarca português, D. Sancho I.

3. Acerca destas leis, cumpre ressaltar que Damião Peres (1947) foi de parecer que esse conjunto de leis pertencia às Cortes de 1211 e naquela ocasião

destacava sua relevância para o exercício do poder régio assumido por D. Afonso II. Peres ainda destacou o “espírito de equidade” presente naquele *corpus*. Na atualidade, A. B. Coelho (1986, p. 172) dá como certo que as chamadas leis de 1211 são um conjunto de leis emanadas das Cortes daquele mesmo ano, e J. V. Serrão (1978, v. I, p. 116) parece não ter certeza, se as leis de 1211 foram emanadas das Cortes de 1211, ou se advieram de outro processo legislativo.

4. Interessante notar que, ainda em 1210, Dom Sancho concedeu ao bispo, ao cabido e ao clero de Coimbra a isenção de funções militares, a não ser quando o país sofresse invasão moura. Cf. Azevedo, Costa e Pereira (1979, p. 309) – “Carta patente a comunicar ao bispo de Coimbra, D. Pedro, ao Cabido e ao clero do reino de irem ao fossado e a quaisquer outras expedições, a não ser contra mouros que invadam o país” (Doc. n. 210. 28/12/1210).
5. “Stabeleçmento en como non seiam os moesteiros defesos de todo homem”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 13.
6. “En como os Moesteiros e as Egreias deuem sseer guardadas”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 15.
7. Cf. Inocência III. Manifestis probatum. In: Costa e Marques (s.d., p. 325-326). O documento adquire um valor excepcional, pois foi emitido quando D. Afonso II se encontrava excomungado e o reino interdito pelos legados papais, no contexto da contenda do rei com suas irmãs.
8. Para se ter uma idéia do volume destas doações, conferir Rui de Azevedo (1978). Doc. n. 9, de 1 de fevereiro de 1106 – Carta de Doação da Idanha e de seu dilatado termo a D. Egas Gosendes e D. Mourão Gosendes com suas mulheres, por suas vidas, devendo depois da morte destes donatários passar para a Ordem do Hospital (p. 13-14); Doc. n. 78 e de 21 de janeiro de 1128, Carta de Couto do Mosteiro de Vilela (Paredes) (p. 100-101); Doc. n. 79, de 19 de março de 1128, doação do Castelo de Soure e seu termo à Ordem do Templo (p. 101); Doc. n. 102, de 19 de março de 1128, doação do Castelo de Soure com seus limites à Ordem do Templo (p. 102); Doc. n. 99, de 25 de junho de 1129, Carta de Couto em favor do Mosteiro de S. Salvador da Torre (Viana do Castelo) (p. 122-123); Doc. n. 100, de 1 de julho de 1129, Carta de Couto do Mosteiro de Carvoeiro (Viana do Castelo) (p. 124-125); Doc. n. 118, de 18 de julho de 1131, doação de S. João do Monte (c. Tondela) a mestre Garino e seus freires; Doc. n. 132, de 20 de março de 1133, carta a favor do Mosteiro de Lorvão, na qual são coutados o Mosteiro de Sperande (c. Viseu) e as villae de Sabugosa (c. Tondela) Treixedo (c. de Sta. Comba-Dão) e Midões (c. Tabua) e se faz doação ao dito mosteiro de toda

propriedade reguenga situada no Couto de Rio de Asnos (p. 154-156); Doc. n. 161, de setembro de 1137, doação da Almuinha do Rei, no arrabalde de Coimbra, e da azenha de Matelas aos cônegos de Santa Cruz; no mesmo instrumento concede-se aos habitantes daquela almuinha a faculdade de plantarem vinha na herdade reguenga de Eiras, mediante o pagamento da quarta parte do vinho (p. 195-197); Doc. n. 163, de outubro de 1137, Carta de Couto de S. Cristóvão de Lafões (c. de S. Pedro do Sul), concedida ao prior João Cirita e seus frades (p. 198-199); Doc. n. 166, de dezembro de 1138, D. Afonso Henriques confirma a doação da ermida de S. Romão (c. Seia ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, concedendo-lhe ao mesmo tempo Carta de Couto (p. 202-203); Doc. n. 167, de 11 de janeiro de 1139, doação dos bens reguengos situados na villa de Brito (c. Villa Nova de Gaia) ao Mosteiro de Grijó (p. 203-205); Doc. n. 168, de março de 1139, doação de três vinhas, uma em Villa Mendiga, outra em Assamassa e a terceira em Eiras (c. Coimbra), aos cônegos de Santa Cruz de Coimbra, os quais recebem, além disso, outras mercês (p. 205-206); Doc. n. 174, de 7 de julho de 1130, Carta de Couto do Mosteiro de Cucujães (c. Oliveira-de-Azeméis) (p. 212-213); Doc. n. 195, de 20 de julho de 1142, doação ao Mosteiro de Grijó de tudo quanto pertence ao fisco real na villa de Tarouquela (c. de Vila Nova de Gaia), com a obrigação de manter condignamente três ermidas à custa dos rendimentos da dita villa (p. 240-241); Doc. n. 202, de 13 de dezembro de 1143 – D. Afonso Henriques presta homenagem à Santa Sé e obriga-se, por si pelos seus sucessores, a pagar o censo anual de quatro onças de ouro (p. 250); Doc. n. 203, de abril de 1144, doação ao Mosteiro de Tarouca do ermo denominado Santa Eulália (c. de Matosinhos) e de algumas pesqueiras e salinas situadas dentro dos respectivos limites (p. 251-252); Doc. n. 207, de 29 de dezembro de 1144, Carta de Doação e Couto do Mosteiro de S. Salvador de Castro de Avelãs (c. Bragança) (p. 256-257); Doc. n. 210, doação feita ao Mosteiro de Castro de Avelãs, a qual compreende a villa de S. Jorge e metade de outra em Rio-Frio (p. 259-260); Doc. n. 211, de 1 de outubro de 1145, doação de uma propriedade em S. João da Foz (c. do Porto, feita a Roberto e seus confrades na ermida de Riba de Paiva) (p. 260); Doc. n. 212, de 1146, doação do hospital de Braga à Ordem do Templo, feita com acordo do arcebispo e consentimento do cabido (p. 261); Doc. n. 221, de abril de 1147, doação do Eclesiástico de Santarém à Ordem do Templo (p. 272-273); Doc. n. 228, de 12 de dezembro de 1148, doação da igreja de Santa Marta ao Mosteiro de S. Miguel de Bouro (c. amares) (p. 79-280); Doc. n. 243, de 8 de abril de 1153, Carta de Doação e Couto de Alcobaça, feita a favor do Mosteiro de Claraval, que perderá o direito à terra doada se a deixar despovoada (p. 297-298); Doc. n. 255, de junho de 1155, carta de “firmidão” outorgada ao Mosteiro de Salzedas com isenção de direitos

reais (p. 316-317); Doc. n. 260, de abril de 1157, D. Afonso Henriques manda renovar a Carta de Couto e privilégios que, em 30 de março de 1140, concedera à Ordem do Hospital, abrangendo todos os bens que lhe pertencem ou vierem a pertencer em Portugal (p. 321-323); Doc. n. 261, de maio de 1157 – carta de privilégio concedida ao Mosteiro de Alcobaça, isentando-o do pagamento de portagem em todo o reino; Doc. n. 262, de julho de 1157, carta pela qual são concedidos à Ordem do Templo oito moinhos nos açudes de Touuede do Alviela (c. de Santarém) e todos os mais que a Ordem puder edificar nos mesmos açudes (p. 325); Doc. n. 269, de março de 1158, doação da ilha de Aveiró na foz do Mondego (c. Figueira da Foz) ao Mosteiro de Santa Cruz (p. 341-342); Doc. n. 327, de abril de 1176, doação feita aos freires da milícia de Évora, posteriormente Ordem de Avis, na qual se contêm o castelo de Coruche e vários prédios rústicos e urbanos em Évora e Santrém (p. 427-428); Doc. n. 350, de fevereiro de 1183, doação ao Mosteiro de Alcobaça da herdade chamada Alcobaça, situada entre Leiria, Óbidos e Porto-d-Mós, incluindo o dízimo dos respectivos frutos (p. 471-472).

9. M. Mollat (1989, p. 1-2) informa “A expressão ‘pobreza’, de origem originalmente latina, diversificou-se nas línguas vulgares a partir do século XIII e principalmente do XIV; desse modo refletiram-se nos espíritos e nos discursos dos homens a proliferação da miséria, sua agravação qualitativa e a consciência de seus efeitos.[...] A pobreza designa inicialmente a qualidade, depois a condição de uma pessoa de qualquer estado social atingida por uma carência [...]. [Os pobres são] afligidos por uma inferioridade em relação à condição normal de seu estado”. Assim, pobre é o cavaleiro que perdeu o cavalo, como também é pobre o camponês que perdeu as suas alfaias. Estes são pobres, pois eles não podem mais ser o que eram.
10. “Stabeleçjmento pera aqueles que dauam aliauas pera as aues”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p.15-16.
11. “Como EIRey manda aos seus almuxarifes que nom leuem nenhũa coisa daqueles a que acaeçe prigoo no mar”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 10.
12. “Como EIRey manda que nom leuem nemigalha dos que forem acusados en casos de treyçom”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 10-11.
13. “Como EIRey defende que nenhûu non corte vinhas nem queyme casas”; e “Dos omezios em como sseiam fijndos”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 11-12; 14-15.
14. “Stabeleçjmento contra os oueçaes dEIRey que fazem em eles o torto”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 18.

15. “Stabeleçjmento da penhora en como se deue fazer”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 15.
16. “Stabeleçjmento per fecto da husura”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 17.
17. “Stabeleçjmento de como judeu nem mouro nom deue sseer oueençal”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p. 19.
18. “Stabeleçjmento per Razon da sentença que ElRey da com sanha”. In: LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, p.17.
19. Contudo, o desenvolvimento do artesanato português não logrou um alto nível de especialização, nem houve uma evolução de seu equipamento, como também não houve um grau de especialização e de competitividade, no mercado internacional. Acabou vinculado ao consumo interno.

Referências

- AZEVEDO, Rui de. *Documentos medievais portugueses*. Lisboa: Academia Portuguesa de História. 1978. v. I, t. I.
- AZEVEDO, Rui de; COSTA, Avelino de Jesus da; PEREIRA, M. Rodrigues. *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*. Coimbra: Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979.
- CERTEAU, Michel de. Anais do cotidiano. In: CERTEAU, Michel de; GIARD, Luce; MAYOL, Pierre. *A invenção do cotidiano*. Tradução de E. F. Alves e Lúcia E. Orth. Petrópolis: Vozes, 1997.
- COELHO, António B. *Comunas ou concelhos*. Lisboa: Caminho, 1986.
- COELHO, Maria Helena da C. O povo: a identidade e a diferença no trabalho. In: SERRÃO, J.; MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325)*. Lisboa: Presença, 1996.
- COSTA, Avelino J.; MARQUES, M. Alegria F. *Bulário português: Inocêncio III (1198-1216)*. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1989.
- LE GOFF, J. *O maravilhoso e o cotidiano no Ocidente Medieval*. Tradução de António José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1990.
- LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Transcrição paleográfica de Maria Teresa C. Rodrigues. Lisboa: Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 1971.
- HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal: desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*. t. II. Amadora: Bertrand, 1980.

MOLLAT, Michel. *Os pobres na Idade Média*. Tradução de Heloisa Jahn. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

PERES, Damião. As Cortes de 1211. *Revista Portuguesa de História*, t. IV. Coimbra, 1947. [Separata].

SERRÃO, Joaquim V. *História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415)*. 2. ed. Lisboa: Verbo, 1978. v. I.

VELOSO, Maria Teresa N. D. *Afonso II: relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*. 1988. Tese (Doutoramento em História da Idade Média) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988.